

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**LEI Nº 821, DE 5 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a entrega, em domicílio, de remédios de uso contínuo, de forma gratuita, às pessoas idosas, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida e multideficiência profunda, assim como, portadores de doenças crônicas no Município de Ouro Branco/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a entrega em domicílio de medicamentos de uso contínuo, de forma gratuita, da seguinte forma: aos idosos, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, às pessoas com multideficiência profunda e às pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde e da rede de saúde do Município de Ouro Branco/RN.

§1º. Para efeitos dessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

§2º. Para efeitos dessa Lei será considerada deficiente toda pessoa que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, inclusive portadores de distrofia muscular progressiva, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades aprovadas pelo Decreto-Lei nº 341/93, de 30 de Setembro, desde que a deficiência em avaliação dificulte:

I – a locomoção em via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas; neste último exemplo, a deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

II – o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso da deficiência motora dos membros superiores.

§3º. Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com multideficiência profunda o portador de deficiência motora que, além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, acumula em sua enfermidade a deficiência sensorial, intelectual ou visual, de caráter permanente, segundo observação da Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº 341/93.

§4º. Para efeitos dessa lei, será considerado medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 2º. O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde do Município.

§1º. Em caso de impossibilidade de comparecer, pessoalmente, e, desde cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, o cadastramento poderá ser realizado mediante autorização, via procuração, e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§2º. São documentos legais e necessários para o cadastramento:

I – formulário solicitando Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo, devidamente preenchido;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico ou agente comunitário ou servidor lotado na SMS, responsável pelo acompanhamento do idoso, do deficiente ou da pessoa portadora de doença crônica.

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens.

- a) Nome do paciente;
- b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
- d) Endereço completo com CEP;
- e) Cópia do comprovante de residência.

Art. 3º. A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 4º. São medicamento de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde reserva-se no direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23 de setembro de 1999.

Art. 6º. O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamento descritos no art. 9º.

Art. 7º. O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo, devendo o paciente passar por uma avaliação médica para continuar recebendo a medicação que precisa.

Art. 8º. A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§1º. Pelo Programa Saúde da Família, via administração da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Por terceiros, ficando a administração municipal responsável pelo destino e consequência adversas à referida entrega.

Art. 9º. A entrega do medicamento será realizada, após cada prescrição média apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, resultado na eficiência e permanência do remédio no domicílio do paciente.

§1º. A validade máxima será de 06 (seis) meses para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário, inclusive, na ausência do médico responsável ou na falta de referido profissional da saúde, poder-se-á aplicar o teor da Resolução 586, de 29 de agosto de 2013, no que diz respeito à renovação da receita médica para pacientes da rede pública, em situações específicas, a exemplo dos portadores de doenças crônicas que necessitam de medicação de uso contínuo.

§2º. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, ficando os autores da interrupção responsáveis pelas consequências da mencionada decisão, salvo quando se extinguir o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição ou quando o médico solicitar, via prescrição médica, que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

Art. 10. Ficarão sujeitos a sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, ou má fé, contribuir para que o medicamento, sem que haja alguma das razões estipuladas nesta norma.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 5 de maio de 2014, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

**MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Isabelle Medeiros de Araújo  
**Código Identificador:**29C97C67

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/06/2014. Edição 1174  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>